

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

SF/21969.53767-21

### **EMENDA N° , de 2021**

Dê-se ao *caput* do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. A Anvisa deverá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que autorizados para uso emergencial, em caráter experimental, autorizados excepcionalmente para importação e distribuição ou registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

.....  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 16 da MPV 1.026/2021 autoriza a Anvisa a conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

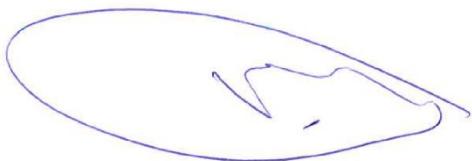
Nesse sentido, observa-se que foi criado o entendimento de que o termo utilizado pelo legislador ao definir registrado foi estritamente técnico. No entanto, o entendimento mais adequado tem sido de que a mera autorização excepcional para importação e distribuição de vacinas autoriza a aplicação do preceito elencado no art. 16. Nesse sentido, verificada a segurança por tais agências sanitárias não há que se falar em obstrução da aplicação dessas vacinas em território brasileiro.

A fórmula da redação atual desconsidera a urgência inerente à atual circunstância em que já contamos com mais de 200 mil brasileiros mortos. Não se trata,

como pensado alhures, em lutar contra a ciência, já que tais vacinas, para obter a aprovação, mesmo que precária, deverão ser averiguadas por uma das instituições previstas nos incisos do art. 16 da MPV 1.026/2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



**Senador Randolfe Rodrigues**

**(REDE-AP)**

SF/21969.53767-21